

A.I. Nº - 206925.0053/04-5
AUTUADO - SUCUPIRA COMÉRCIO DE MODA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 16.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0490-02/04

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, para correção de equívoco do lançamento. Débito reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/9/04, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 655,54. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que houve um mero equívoco formal, em parte por defeito mecânico do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), e em parte por não aferir a redução “Z” do aludido equipamento. Reclama que em julho de 2003 não foram consideradas pela fiscalização as reduções “Z” de nº 83 a 88, relativas aos dias 7 a 12. Diz que houve defeito mecânico do computador nos dias 21 e 22 de novembro de 2003, e por esse motivo não foram emitidas as reduções “Z”. Aduz que, tomando-se por parâmetros de avaliação as reduções do dia 20, nº 199, e do dia 23, nº 200, do mesmo mês, chega-se à conclusão de que não houve qualquer omissão de saídas de mercadorias. Considera ser imprescindível a revisão do lançamento, haja vista que, no pouco tempo que a empresa teve para examinar o extenso e demorado trabalho do fiscal, foram constatadas diversas irregularidades. Pede que, sendo superada a preliminar suscitada, seja determinada a revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito, e afinal se declare a improcedência da autuação.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo que, no tocante ao imposto relativo ao mês de julho de 2003, no valor de R\$ 623,97, em face da documentação anexada pela defesa, não há diferença alguma a favor dos cofres públicos. Quanto ao imposto referente ao mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 31,57, o fiscal diz que não procede a alegação do contribuinte, uma vez que, em caso de quebra do equipamento, a ocorrência deve ser anotada no livro de ocorrência, como determina o art. 329 do RICMS/97. Transcreve o § 5º do citado dispositivo. Acrescenta que, além de não ter o autuado procedido como manda o art. 329, § 5º, não apresentou os comprovantes dos cartões de crédito e de débito referentes às vendas a consumidor. Considera que o demonstrativo apresentado pela defesa à fl. 21 não prova as suas alegações. Opina pela manutenção do débito referente a novembro de 2003, no valor de R\$ 31,57.

VOTO

O fato imputado ao sujeito passivo diz respeito à realização de saídas de mercadorias sem documentos fiscais. O autuado questionou a forma como o lançamento foi feito. Apontou erros do levantamento. Demonstrou que nos dias em que o equipamento esteve sem funcionar foram emitidas Notas Fiscais de Venda a Consumidor.

O fiscal autuante reconheceu ser indevida a parcela relativa a julho de 2003, no valor de R\$ 623,97. Considera, porém, que se devia manter o débito de novembro de 2003, no valor de R\$ 31,57, tendo em vista que, em caso de quebra do equipamento, a ocorrência deve ser anotada no livro de ocorrências, e, além disso, o contribuinte não apresentou os comprovantes dos cartões de crédito e de débito referentes às vendas a consumidor.

Nos dias 21 e 22 de novembro de 2003, o computador da empresa apresentou defeito, e por esse motivo não foram emitidas as reduções “Z”. Nos dois dias assinalados, em lugar do ECF, foram emitidas Notas Fiscais de Venda a Consumidor, conforme cópias anexas às fls. 44/55. O contribuinte apresentou as reduções “Z” do dia anterior e do dia posterior ao período em que o computador esteve sem funcionar, provando que não houve omissão de saídas de mercadorias. O problema é que a imputação de que cuida este Auto de Infração diz respeito a diferença entre os Cupons Fiscais emitidos e os valores informados pela administradora de cartão de crédito. O contribuinte não apresentou, na defesa, os comprovantes dos cartões de crédito e de débito referentes às vendas a consumidor cujos documentos anexou às fls. 44/55. Acato a sugestão do autuante, mantendo o débito remanescente, no valor de R\$ 31,57.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206925.0053/04-5, lavrado contra **SUCUPIRA COMÉRCIO DE MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA